

01-0568/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                |                  |    |      |
|----------------|------------------|----|------|
| PROJETO DE LEI | 01 - 0568 / 2009 | DE | 2009 |
|----------------|------------------|----|------|

|                     |    |                  |    |            |
|---------------------|----|------------------|----|------------|
| MATÉRIA LEGISLATIVA | PL | 01 - 0568 / 2009 | DE | 01/09/2009 |
|---------------------|----|------------------|----|------------|

|             |          |                 |
|-------------|----------|-----------------|
| PROMOVENTE: | VEREADOR | FLORIANO PESARO |
|-------------|----------|-----------------|

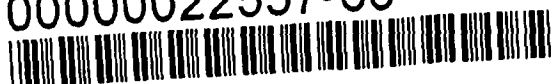
|         |                                                                                                        |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMENTA: | INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O<br>EVENTO DE ROSH HASHANÁ - ANO NOVO JUDAICO. |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

ARQUIVADO EM 07/10/2010

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
08/11/2010 15:17:49

00000022557-66



CHEFE DE SEÇÃO  
Adriana de França Silva  
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.  
Nº 01-568 de 09  
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar  
RF: 100.406

Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Const. Just. e Seg. Pública

Educação, Cultura

Esportes

Finanças e Orçamento

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

01 - PL  
01-00568/2009

"Inclui no Calendário Oficial do Município de São Paulo o evento de Rosh Hashaná - Ano Novo judaico".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município o evento de Rosh Hashaná - Ano Novo Judaico.

Parágrafo Único: As comemorações do Ano Novo Judaico dar-se-ão, anualmente, em data definida pelo calendário judaico.

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando a realização de atividades culturais e religiosas.

Art. 3º Os servidores públicos municipais que professam a fé judaica terão sua falta ao expediente de trabalho justificada, em razão do Rosh Hashaná - Ano Novo Judaico, nos termos da Lei 8989 de 29 de outubro de 1979, Estatuto do Funcionário Público do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO  
02 SET 2009  
SGP.42

1948 01/09/2009 004313 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 2 a 4  
Em 03/09/09  
Ass: *Adelina*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.405



Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-568 de 09  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
R.F. 100.406

## JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei visa instituir no Calendário Oficial do município de São Paulo o evento de Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico.

Rosh Hashaná (em hebraico "cabeça do ano") é o nome dado ao ano-novo no judaísmo. Dentro da tradição rabínica, o Rosh Hashaná ocorre no primeiro e no segundo dia do mês de Tishrei, primeiro mês do ano no calendário judaico rabínico e sétimo mês no calendário bíblico.

O calendário judaico será utilizado para a determinação da data das festividades, dos serviços religiosos e de outros eventos da comunidade.

O calendário hebraico é um calendário baseado nos ciclos da Lua e do Sol, composto alternadamente por 12 ou 13 meses de período igual ao de uma luação, de forma que o primeiro dia de cada mês é sempre o primeiro dia de lua nova. Nos tempos bíblicos a determinação dos tempos era realizada pela observação direta de testemunhas designadas para este fim, método seguido pelos Caraitas até os dias de hoje.

A Torá refere-se a este dia como o Dia da Aclamação (Yom Teruá Levítico 23:24).

Já a literatura rabínica diz que foi neste dia que Adão e Eva foram criados e neste mesmo dia incorreram em erro ao tomar da árvore da ciência do bem e do mal. Também teria sido neste dia que Caim teria matado seu irmão Abel. Por isto considera-se este dia como o início do Dia de Julgamento, introspecção e meditação de dez dias ( Yamim Noraim) que culminará no dia de Yom Kipur, quando o Criador julga os homens.

A comemoração é efetuada durante os dois primeiros dias de Tishrei conforme o costume pós-exílico para se garantir a comemoração no dia correto nas comunidades da Diáspora.

A celebração começa ao anoitecer na véspera com o toque do shofar. É costume se comer certos alimentos representativos durante o Rosh Hashaná como maçãs com mel e açúcar para representar um ano doce. Também se come "Rosh shel Dag", cabeça de peixe.



**Câmara Municipal de São Paulo**  
**Gabinete do Vereador Floriano Pesaro**

Esse alimento incentiva a começar um ano bom com a cabeça, a parte mais alta do corpo. Durante a tarde do primeiro dia se realiza o tashlikh, um costume de recitar-se certas preces e jogar pedras ou pedaços de pão na água como um símbolo da eliminação dos pecados.

Durante os Yamim Noraim são recitadas orações pedindo perdão (selichot) e poemas religiosos (piyutim) são entoados junto com as orações normais.

O dia do ano novo judaico é sempre muito dedicado a oração. É chamado Yom Hazicaron (Dia da Memória) quando todas as criaturas são julgadas pelo Criador de acordo com os seus méritos.

Durante o mês de Elul, com a aproximação de Rosh Hashaná, os judeus propõem-se a corrigir qualquer mal ou hábito descuidado do passado. O sentimento toma conta do coração e remove o fardo pesado do passado. É como se recomeçasse a vida com um sentimento de criança recém-nascida, sem mágoas no seu registro. São estes os sentimentos que o judeu traz à sinagoga na primeira noite de Rosh Hashaná para ficar mais próximo de Deus.

Trata-se assim, de um dia muito especial para a comunidade judaica, como para todos que convivem com suas tradições.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

**FLORIANO PESARO**

**Vereador – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 21-568/09 03/09/2009 (a) C.D.

Adelina Cíccone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

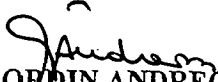
Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/09/09

  
**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/09/09

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                  |            |
|------------------------------------------------------------------|------------|
| RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO        |            |
| SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS |            |
| EM <u>03/09/09</u>                                               | h          |
| POR <u>[Signature]</u>                                           |            |
| SAÍDA:                                                           | AS: h ASS: |

|                              |
|------------------------------|
| Sr(a) <u>Alessa Andreoni</u> |
| Efetuar Pesquisa.            |
| SP. <u>03/09/2009</u>        |

  
**Marcella Faibio Giacaglia**  
Procuradora Legislativa Supervisora  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
OAB/SP nº 111.093

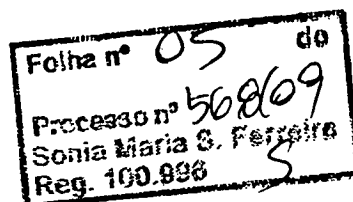
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem junto a este(s) documento(s) de  
fls. 5A P. 29109109

*Sônia M. S. Pereira*  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0568/09**

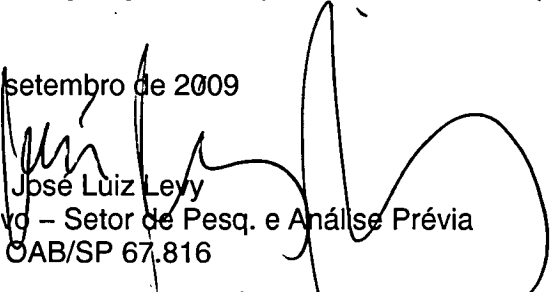
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

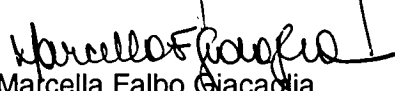
- Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.
- Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 12, alínea 2, estabelece normas relativas à Liberdade de Consciência e de Religião.
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas. Em seu art. 92, Parágrafo único, prevê o abono de faltas ao serviço por motivo justificado
- PL nº 109/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.
- PL nº 372/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta; assegura-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças, e dá outras providências.

Cópias das Leis, Decretos e projetos acima indicados acompanham presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 8 de setembro de 2009

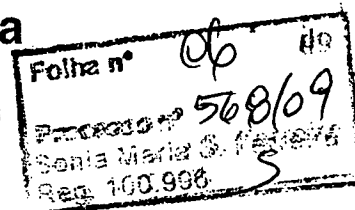
  
José Luiz Levy  
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 67.816

  
Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.**



Dispõe sobre feriados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

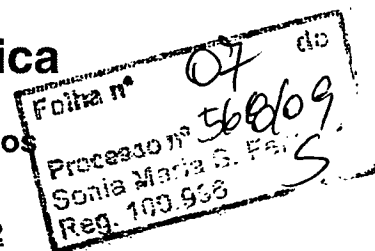
Brasília, 12 de setembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.1992

[Download para anexo](#)

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE  
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

P R E Â M B U L O

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

P A R T E I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

C A P Í T U L O I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de

liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

#### ARTIGO 8 Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juiz ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

#### ARTIGO 9

##### Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

#### ARTIGO 10

##### Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

#### ARTIGO 11

##### Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

#### ARTIGO 12

##### Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

#### ARTIGO 13

##### Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

ou

Folha nº 09

Processo nº 568/09

Procurador Maria S. Ferraz

Por 100.903

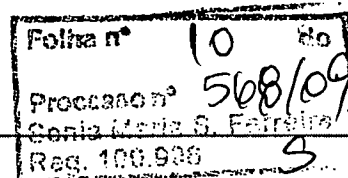
S

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14485

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

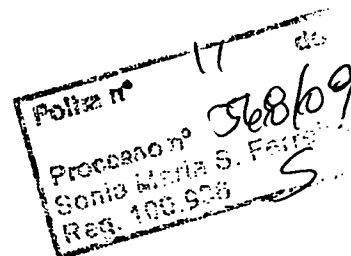
Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))Lei 14.615/2007; ([ver documento](#))Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.970/2009 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))



---

[ [Back](#) ]

12 do  
568/09  
S

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

#### CAPÍTULO I

##### DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

#### CAPÍTULO II

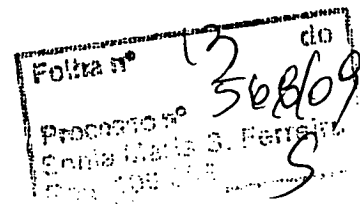
##### DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



e Cultura, devendo o referido festival receber trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica e dele podendo participar cada uma das unidades da rede municipal de ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplência; caberá, ainda, a cada unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos neste inciso, escolhendo os melhores trabalhos nos três gêneros para participar do Festival, competindo à Comissão Intersecretarial, constituída pelo Executivo, com representantes das Secretarias envolvidas, a viabilização do evento, devendo esta planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival; fixar o calendário; estabelecer contatos com a iniciativa privada visando à realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente; promover a divulgação do Festival; estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos; expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias e no final do Festival serão escolhidos os 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica que serão divulgados na rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas municipais.

Art. 8º Constitui evento do Município de São Paulo, devendo ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Mostra Internacional de Poesia Visual e Experimental, a ser realizada, trienalmente, em data a ser fixada pela entidade promotora, que deverá comunicar ao Poder Público Municipal, no ano que antecede a realização da Mostra, a data pretendida à sua realização, para que sejam liberadas as instalações necessárias.

### CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 14.236, de 07 de novembro de 2006;

Lei nº 14.234, de 07 de novembro de 2006;

Lei nº 14.227, de 04 de outubro de 2006;

Lei nº 14.213, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 14.208, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 14.206, de 15 de setembro de 2006;

Lei nº 14.200, de 11 de setembro de 2006;

Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2006;

Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006;

Lei nº 14.158, de 12 de maio de 2006;

Lei nº 14.157, de 12 de maio de 2006;

Lei nº 14.154, de 10 de maio de 2006;

Lei nº 14.153, de 05 de maio de 2006;

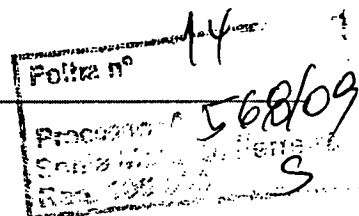
Lei nº 14.135, de 13 de março de 2006;

Lei nº 14.124, de 28 de dezembro de 2005;

Lei nº 14.121, de 26 de dezembro de 2005;

Lei nº 14.120, de 26 de dezembro de 2005;

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 8989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.552/1981 - Revoga o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))  
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

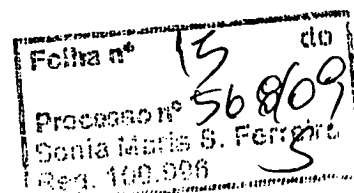
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.  
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.  
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.  
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))  
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))  
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))  
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))  
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))  
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))  
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))  
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))  
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))  
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]



LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;  
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de grau.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

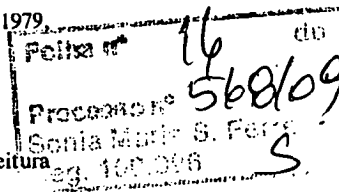
§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos**

**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.



V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — adicional por tempo de serviço;

VIII — sexta-parte;

IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

## CAPÍTULO II

### Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

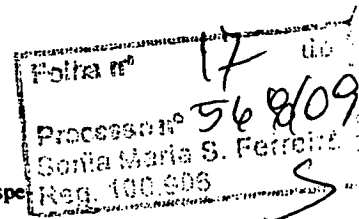
§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.



|                   |        |
|-------------------|--------|
| Processo nº       | 18     |
| Processo nº       | 569/09 |
| Sonia Maria S. P. |        |
| Reg. 100.906      | S      |

PROJETO DE LEI 01-0109/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da administração direta e indireta, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, mediante comprovação, requerer à Administração a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta-feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - A comprovação da condição, convicção e vínculo religioso deverá ser apresentada à chefia imediata.

Art. 3.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

19  
568/09  
S  
Projeto de Lei nº 01-0372/2008  
Sala das Sessões  
Reg. 107/2008

PROJETO DE LEI 01-0372/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta; assegura-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado a respeitar o direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta, cabendo-lhe compatibilizar, sem prejuízos para o serviço público e o erário municipais, por meio de prestação de serviço em horário alternativo, os deveres funcionais desses servidores com os comportamentos de natureza restritiva que lhes são exigíveis para cumprimento de preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças.

Art. 2º - Os servidores de que trata o artigo 1º desta lei que não puderem exercer suas atividades laborais no serviço público aos sábados poderão fazê-lo, compensando o período não trabalhado em outros dias da semana e em outros horários diversos daqueles de expediente normal, de modo a que sua jornada de trabalho semanal, considerada em horas, seja igual à dos demais servidores com mesmo regime de trabalho, lotados no mesmo local e no exercício de cargo, emprego ou função idêntica ou similar.

§1º Os servidores beneficiários da presente lei, ainda que trabalhando nos domingos e feriados ou em horários que possam ser considerados como de "hora-extra" não terão benefício a remuneração extraordinária por realização de trabalho fora do horário de expediente normal.

§2º Caberá à chefia superior dos órgãos de lotação dos servidores beneficiários desta lei aprovar as escalas alternativas de serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

§3º O direito assegurado pelo presente lei terá como condição de seu pleno exercício que o servidor dela beneficiário declare expressamente sua crença religiosa e que essa, notoriamente, imponha comportamentos restritivos em relação aos dias de trabalho, especialmente a vedação de trabalho aos sábados.

Parágrafo único, A opção pela prestação de trabalho no serviço público em dias e horários alternativos, por motivo de crença religiosa, nos termos desta lei, poderá ser objeto de retratação, sendo que, nesse caso, o exercício do direito de nova opção pelo trabalho em dias e horários alternativos não poderá ocorrer antes que decorridos 03 (três) anos da data de retratação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 29/9/69 às 12h  
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ushitaco Kamaia  
 Para Ref. 100,  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Municipal.  
 Em 15/1/03 às 12h

Presença

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
 EM 16/03/10 às 11:40 h  
 POR Alc  
 SAÍDA: 19/03 às 12 h 10 ASS: [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
 sob nº 20 e 21 e folha de informação nº

em 05/04/10 a

**SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS**

R.P. 40801  
 Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16-00196/2010

Folha nº 20 do proc.  
nº 01-568 de 20 07  
Solange Raimundo dos Santos  
RE 15854

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/09.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o evento Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, a ser comemorado em data definida pelo calendário judaico, com homenagens e eventos de divulgação.

A criação de uma data comemorativa e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, as disposições do art. 3º tratam de Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, cuja iniciativa compete privativamente ao Sr. Alcaide, conforme o inc. III, § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, a propositura reúne condições para ser aprovada na forma do Substitutivo proposto, estando sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, e na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, e tendo em vista a consolidação das leis esparsas sobre datas e eventos na Lei nº 14.485/07, sugere-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº.**

**AO PROJETO DE LEI Nº 0568/09.**

*Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:**

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, que passa a fazer parte do Calendário de Eventos da Cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.

nº 01-568 de 20 09

Solange Raimond dos Santos

RF. 10.801

Art. 2º O Poder Público Municipal poderá apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando a realização de atividades culturais e religiosas.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/03/10

*Kamira*

*Abastammi*

*gabriel Chalita*

*João Antonio*

*Agnaldo Simões*

*Ilviano Pissas*

*Flávio Cardoso*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 10

Pág. 21 Col. 4<sup>a</sup>

Conferido

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS

R.F. 10931

Secretária

A Comissão de Educação,  
Cultura e Esportes

Em 06 / 4 / 10

SOLANGE RAINDONE DOS SANTOS

R.F. 10931

Secretária

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 06/04/10

R.F. 10931

MÔNICA R. A. PAIVA  
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CELSO JATENE

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes

Em: 07/04/10

Assinatura

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado o documento(s)

e papel de informação em 2010, sob folha

nº 22

Em 14 / 04 / 10

MÔNICA R. A. PAIVA  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc  
nº 21-568 de 09  
Mônica R. A. Paiva

PARECER Nº 16 - PAR  
16- 00360/2010

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/2009.

De autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, o presente projeto de lei altera a Lei 14.485, de 19 de Julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da cidade de São Paulo a comemoração do Rosh Hashaná - Ano Novo Judaico, e dá outras providências.

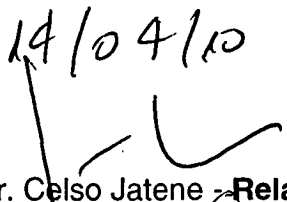
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de substitutivo.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, consideramos a propositura é meritória e deve prosperar por estar revestido de interesse público, eis que expressa o respeito à liberdade religiosa, em consonância à lei maior. Ao mesmo tempo, rende homenagem à parcela da população da cidade de São Paulo, a saber, a comunidade judaica e as suas tradições.

Desta maneira, pelo exposto, nosso **parecer é favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/04/10

  
Claudinno de Souza – **Presidente**

  
Ver. Celso Jatene – **Relator**

  
Jooji Hato

  
José Olímpio

  
Claudio Fonseca

  
Alfrédinho

  
Marco Aurélio Cunha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
De 15/04/2010  
Página(s) 99 Coluna(s) 1ª  
Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA  
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16, 04, 2010

  
MÔNICA R. A. PAIVA  
Secretária

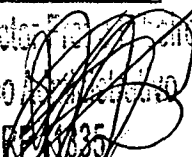
RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16, 04, 10 às 18 h 

MÁRIO SÉRGIO MOREIRA  
RF 101.115  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
ARSENIO TAYO  
Para ciência  
Sala de... Orçamento  
Em: 22-04-2010  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 23 do R.I.

Segue \_\_\_\_\_ inteiro \_\_\_\_\_ e data  
Documento \_\_\_\_\_ e informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ nº 23  
Em 05/05/10.

Paulo Victor F.   
Técnico Administrativo  
RF 101.335



Folha nº 23 do proc.  
nº 01-0568 de 20 09

Paulo Victor F. Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 10335

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00441/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 568/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, dispõe sobre a inclusão do evento de Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico – no Calendário Oficial do Município de São Paulo, a ser comemorado em data definida pelo calendário judaico, com homenagens e eventos de divulgação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, a fim de incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico - na Lei nº 14.485, de 19 de Julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05.05.10.

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

Ver. Arselino Tatto  
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM  
17- 00454/2010

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Parceiros de: 20, 22, 23 —

Publicação: 06 / 05 / 10

Página: 87 — 1

Conforme § 1º, Artigo 62 do Regimento  
Interno

Conferido por:

Paulo Victor Freire Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11335

A SGP-23

São Paulo, 06 / 05 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11335

RECEBIDO EM SGP-23

EM 06 / 05 / 10

AS 12:50

Orlando Kaci Mendes  
Técnico Administrativo

Sra. Rosmari,  
Juntar ao presente o Recurso nº 52/10.  
Em, 19.05.2010.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,  
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.  
Em, 19.05.2010.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Técnico Administrativo

SEGUE — juntado — nesta data  
documentos — e anexos de informação  
norteadora — solicitada — 24  
Em 19 / 05 / 10.

Rosmari Cury Alves dos Santos  
Técnico Administrativo

11 - REC  
11-00052/2010

## Recurso

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 568/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O EVENTO DE ROSH HASHANÁ - ANO NOVO JUDAICO, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

À SGP-23  
Em 18 / 05 / 2010  
*Angela Bordin Andreoni*  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEB'DO EM  
- SGP-23 -  
18 MAI 2010  
19:00 Horas

À  
SGP - 21  
Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.  
Em, 19.05.2010.

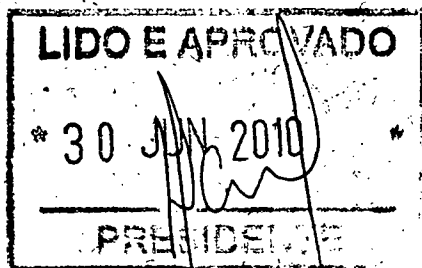
*Jose Cristino Souza Santos*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)  
e folha de informação rubricado(s) sob  
nº 25 e 26  
Em 01/07/2010 a) *Eduardo Akamine*  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GV 11 - Vereador Floriano Pesaro



**REQUERIMENTO**

07 - RPS  
07- 00056/2010

Requeiro, nos termos regimentais, o encaminhamento do Projeto de Lei nº 568/09, de minha autoria, que ***"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, e dá outras providências"***, à douta Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer que contemple o seguinte substitutivo:

**A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:**

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**FLORIANO PESARO**  
Vereador – PSDB

14:50 16/06/2010 005461 - Protocolo Legislativo - SP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26  
do processo n.º 01-568 de 2009 01, 07, 2010 (a) Eduardo Akamine

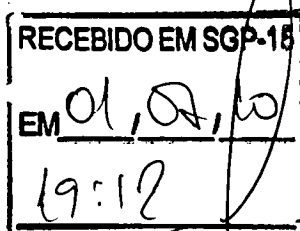
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RE: 11.325

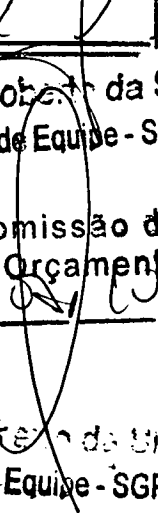
À SGP-15  
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.  
25, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

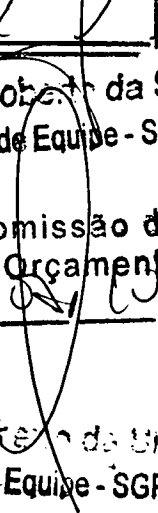
01/07/2010

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



  
**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 05/07/10

  
**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
06, 07, 10 às 14 h

MÁRIO SÉRGIO MOURA  
RF 101.086  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para m. TATTO  
Sela do Conselho de Finanças e Orçamento.  
Em 6 de 7 de 2010 4  
Presidente  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

6-7-2010

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº 27  
Em 05, 08, 2010

André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264



Folha nº 27 do proc.  
nº 01-568 de 2009

André Marcondes  
RF 11264

16 - PAR  
16- 00872/2010

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, dispõe sobre a inclusão do evento de Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico – no Calendário Oficial do Município de São Paulo, a ser comemorado em data definida pelo calendário judaico, com homenagens e eventos de divulgação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, para acolher nova redação da propositura apresentada pelo seu ilustre autor, apresentamos o seguinte substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº

#### AO PROJETO DE LEI Nº 568/2009

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo Judaico, e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04-08-10

Ver. Roberto Tripoli  
Presidente

Ver. Arselino Tatto  
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM  
17- 00904/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 07/ Agosto / 2010  
pagina 81 coluna 04  
Conferido: *André Marcon*

**André Marcon**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.264**

A SGP-21

São Paulo, 09/08/2010

*André Marcon*  
**André Marcon**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 11.264**

RECEBIDO SGP-21

Em 10/08/2010

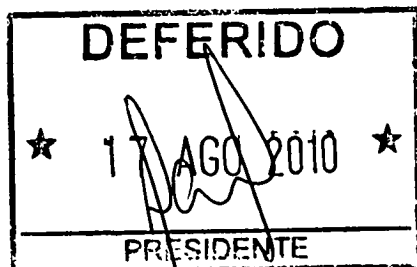
*Marcos*  
**Marcos**  
**Técnico Administrativo**  
**RF 10941**

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados, sob

nº 28 e 29

Em 26/08/2010

Ass: *Marcos Bazzoli*  
**Marcos Bazzoli**  
**Auxiliar Tec. Administrativo**  
**RF 61830**

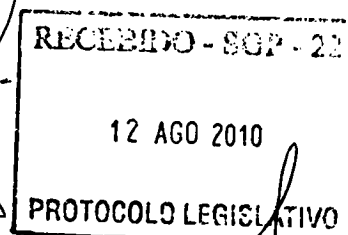
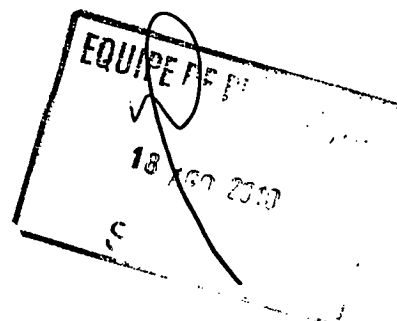


## Requerimento

13 - RDS  
13-00899/2010

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Recurso interposto ao Projeto de Lei nº 568/2009, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que inclui no calendário oficial do Município de São Paulo o evento de ROSH HASHANÁ - ano novo judaico.

Sala das sessões.



A SGP-21  
Em. 18, 08, 10  
Inácio Veiga  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP-22

SGP.21

RDS 899/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-568 de 2009 26/08/2010 (a)

*Marcia Garoti*  
Auditor Téc. Administrativo  
RF 51839

À SGP-15

Sr. Supervisor,

Tendo em vista a retirada do Recurso 52/10, de fls. 24, através do RDS 899/10, de fls. 28, deferido na 166ª Sessão Ordinária, de 17 de agosto do corrente, encaminho os presentes autos para abertura do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 82 do Regimento Interno, em face do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento, às fls. 27, em atendimento ao RPS 56/10, constante de fls. 25.

26/08/2010

*Angela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                    |
|--------------------|
| RECEBIDO EM SGP-15 |
| EM 26/08/10        |
| <i>mjs</i>         |

**Maria Tereza Affonso da Silva**  
Técnico Administrativo  
RF 10.651

Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres do fls. 20, 22, 23 e 27

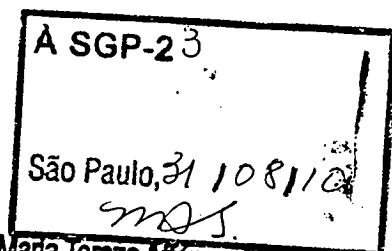
Publicado no D.O. de  
28 / 08 / 2010

Página(s) 167 Coluna(s) 1ª

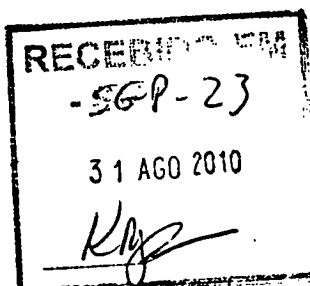
Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.651



Sr. Anderson,  
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta  
de lei e registro.  
Em, 09.09.2010.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,  
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.  
Em, 09.09.2010.

ANDERSON RODRIGUEIRO DE SOUZA  
Técnico Administrativo

Segue m juntado S nesta data  
documento S e papel de  
informação  
rubricada S sob folhas nº 30 a 39  
Em 06 / 10 / 2010.

Anderson Rodrigues de Souza  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do processo  
nº 01-568 de 2009  
Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

23 - OF-SGP23  
23- 02759/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 568/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

al  
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 27 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 568/09). (Ver. Floriano Pesaro - PSDB). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Técnico Administrativo

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 62 e digitei. Eu,

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

, a conferi. São

Paulo, 09 de setembro de 2010. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

nl  
JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI Nº

DE

DE

DE 2010

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

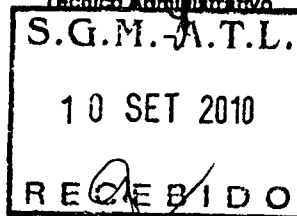
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de setembro de 2010.

O Presidente,

Folha nº 33 do processo  
nº 01-568 de 2009

Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**

*Marlene Gimenes Giraldes Antonelli*  
RF: 548-562.2.00  
SGM/ATL

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2759, de 10.09.2010,  
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,  
relativa ao Projeto de Lei nº 568/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro  
(inciso I do art. 84 do R.I.).



# Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 142/10

Ref.: OF-SGP 23 nº 2759/2010

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Folha nº 34 do processo  
nº 01-568 de 2009

Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo

15 - DOCREC  
15- 03495/2010

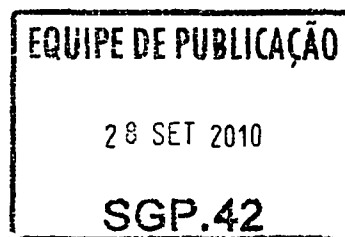
Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 568/09, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, tendo-lhe sido reservado o número 15.297.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



  
JAM/bam  
Reserva 15.297

DPF - SP.22 - 28/09/2010 - 14:23 - 000165 - 1/1

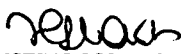
A SGP-23  
Em. 28/09/10  
ANGELA BORDINI ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
31 AGO 2010  
15:00 RMB  
Horas

Sr. Rafael,

Juntar ao PL 568/09 o Of. ATL 142/2010. Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

28/09/2010

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

28/10/2010

28/09/2010

  
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

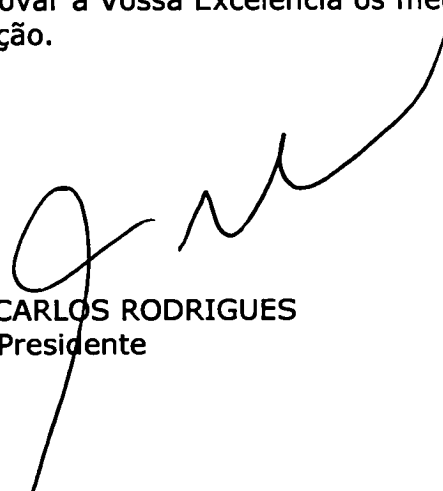
São Paulo, 29 de setembro de 2010.

23 - OF-SGP23  
23- 02908/2010

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 15.297, de 28 de setembro do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 568/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

  
JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI Nº 15.297 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

(PROJETO DE LEI Nº 568/09). (Ver. Floriano Pesaro). Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências. Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010. O Secretário Geral Parlamentar, a) Breno Gandelman. Eu,

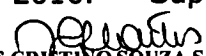
  
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO  
Técnico Administrativo

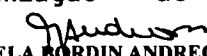
, extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,

  
ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA  
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 28 de setembro

de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo

Visto, , Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

  
JCSS/rnb





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI Nº 15.297 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010**  
(PROJETO DE LEI Nº 568/09)  
(VEREADOR FLORIANO PESARO)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a comemoração do Rosh Hashaná – Ano Novo judaico, a ser comemorada, anualmente, em data definida pelo calendário judaico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

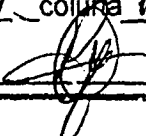
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2010.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 28 de setembro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar,

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 30, 09 /2010  
pagina 124 coluna 1ª/2ª  
Conferido: 

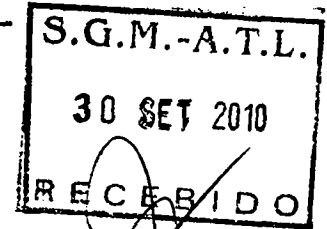
✓

Folha nº 38 do processo  
nº 01-568 de 2009

Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



*Marlene Gomes Giraldo Antunes*  
RF: 543.502.2.00  
SGM/ATL

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2908, de 29/09/10, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 15.297, de 28/09/10, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 568/09, de autoria do Vereador Floriano Pesaro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

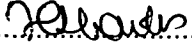
39

do processo nº 01-568 de 20.09.06, 10, 2010 (a)

Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.

SGP-23, 06/10/2010

  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
RF 10.963

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº..... 40 07.10.10  
.....

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RE 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 40  
do processo 01-568 de 2009 07/10/2010

*Aparecido*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 40 fls.  
Arquivado em 07/10/2010  
O Funcionário

*Aparecido*  
Aparecido Ferreira  
RF 101075